



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 462-B, DE 2015 **(Do Sr. Padre João)**

Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º:

“Art. 23

§ 8º Das multas aplicadas nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo, será destinado percentual fixado em regulamento para investimento obrigatório em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbidos da fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.” (NR)]

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo fortalecer a fiscalização trabalhista garantindo recursos que possibilitem ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE desempenhar suas funções com melhores condições técnicas.

A presente proposta tem como parâmetro o Projeto de Lei nº 1300/2011, que tramitou na Legislatura passada (54ª), sob a autoria do eminente ex-Deputado Federal Padre Ton. Consta na justificativa deste Projeto, que o ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, foi o Autor da mesma matéria na penúltima Legislatura (53ª).

O não depósito dos recursos correspondentes às contribuições patronais são frequentes, prejudicando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a classe trabalhadora, concomitantemente.

É essencial evitar a evasão e sonegação por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

O projeto em tela determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, percentual das multas aplicadas aos empregadores, a ser estabelecido por regulamento, que incorrerem nas infrações acima referidas.

As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado. Constituem também importantes medidas de caráter educativo. Assim, os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia, se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes

contingenciamentos de recursos orçamentários.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende reservar parte do valor arrecadado com multas aplicadas aos empregadores que incorrerem nas infrações à Lei nº 8.036, de 1990, para investimento obrigatório em aparelhamento e modernização dos setores da área de fiscalização do Ministério do Trabalho incumbidos da inspeção do cumprimento desta lei que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Em sua justificação, alega o nobre Colega, Deputado Padre João, que “a presente proposição tem como objetivo fortalecer a fiscalização trabalhista garantindo recursos que possibilitem ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE desempenhar suas funções com melhores condições técnicas.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e sob regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Mérito); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos regimentais, analisar a proposição sob a ótica das relações de trabalho.

Nesse sentido, gostaríamos de transcrever os justos argumentos levantados pelo nobre Colega, Deputado Padre João, autor da presente proposta:

O não depósito dos recursos correspondentes às contribuições patronais são frequentes, prejudicando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a classe trabalhadora, concomitantemente.

É essencial evitar a evasão e sonegação por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

O projeto em tela determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, percentual das multas aplicadas aos empregadores, a ser estabelecido por regulamento, que incorrerem nas infrações acima referidas.

As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado. Constituem também importantes medidas de caráter educativo. Assim, os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia, se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes contingenciamentos de recursos orçamentários. Não raro, muitos empregadores deixam de efetuar os depósitos mensais nas contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS equivalentes a 8% sobre a folha de salários, o que gera a redução da arrecadação desse Fundo que, lembremos, não beneficia só os trabalhadores, mas toda a sociedade, se levarmos em conta que parte desses recursos é destinada ao financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Assim, é essencial evitar-se a evasão e a sonegação dos depósitos no FGTS por meio de uma fiscalização bem aparelhada, eficiente e moderna.

Oportuno mencionarmos que, apesar de um quadro insuficiente de auditores-fiscais do trabalho, temos observado, ao longo dos anos, os esforços da fiscalização trabalhista que resultaram em expressivas receitas para o FGTS.

Sem sombra de dúvida, qualquer recurso que venha a ser destinado, no orçamento do Fundo, para investimentos na fiscalização trabalhista tem o potencial de multiplicar receitas. E não há dúvida de que a fiscalização do cumprimento da lei só será efetivada se os órgãos fiscalizadores puderem atuar com eficiência.

Dessa forma, a presente iniciativa visa a fortalecer a fiscalização trabalhista, principalmente em momentos de contingenciamento de recursos orçamentários.

Apenas gostaríamos de salientar que a proposição faz referência ao “Ministério do Trabalho e Emprego” que hoje é denominado apenas por “Ministério do Trabalho”, equívoco que poderá ser corrigido quando da análise da técnica legislativa na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 462, de 2015.**

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal PT/MG

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 462/15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Beбето, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Marcelo Castro, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Laércio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Pellegrino e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2021 20:57 - CFT
PRL 1 CFT => PL 462/2015

PRL n.1

Projeto de Lei nº 462 de 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado PADRE JOÃO, Acrescenta parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O projeto obedece ao rito de regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o PL nº 462/15 foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219123158100>



* C D 2 1 9 1 2 3 1 5 8 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

As disposições do projeto têm como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, oriundos da aplicação de multas com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A proposição destina parte desses recursos para o investimento em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do órgão responsável.

No entanto, esses recursos não são receitas públicas, tanto que não participam da lei orçamentária anual. Ou seja, a proposição transforma parte dos recursos que compõem o patrimônio dos trabalhadores em receitas públicas vinculadas ao aparelhamento dos setores de fiscalização para o exercício da função. Porém, a infraestrutura e as condições adequadas para o pleno exercício da fiscalização e do poder de polícia devem ser fornecidas pelo Estado, que pode lançar mão de instituição de taxa, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

De acordo com esse raciocínio, apesar de a despesa estar acompanhada de uma receita vinculada para suportá-la, entendemos que os recursos são impróprios por não se tratar de receita pública. Além disso, se se entender de forma diferente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ainda assim, a proposição não pode ser considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, em virtude do art. 136 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020. Segundo esse dispositivo, os projetos de lei que vinculem receitas a despesas devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do PL nº 462/15.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator

Apresentação: 29/04/2021 20:57 - CFT
PRL 1 CFT => PL 462/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219123158100>



* CD 219123158100 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 462/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Ricardo Barros, Silvio Costa Filho, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210073832500>

